DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-16/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13902/2013
PROTOCOLO	:	1438560
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 2401/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM TANQUE COMBOIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM TANQUE COMBOIO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2013 e a formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 2401/2013 (peça 17 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um tanque comboio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e

quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 17 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 17 - fl.4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – DEAMA – 14609/2014 (peça 24 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou linha de entendimento diversa e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-16865/2014 (peça 25 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a aquisição de um tanque comboio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 17 - fl. 3).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Destarte, procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos atendem as disposições legais vigentes, razão pela qual opina pela sua regularidade e legalidade, asseverando, (peça 24 - fl. 3),

verbis:

> **4. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**
>
> A licitação na modalidade ***Pregão Presencial nº 076/2013***, realizada em **02/07/2013,** encontra-se **devidamente** formalizada, pois atende as imposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS n° 076, de 11 de dezembro de 2013, juntamente com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N° 035, de 14 de dezembro de 2011.
>
> **5. CONTRATO:**
>
> O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, **correto** devido o fato de atenderas determinações estabelecidas na Lei Federal N. º 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na IN/TCE/MS N. º 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento de todas as exigências do procedimento licitatório.
>
> **6. CONCLUSÃO:**
>
> Em razão do acima exposto, entendemos que o presente processo merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas, do **Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase)**, com fulcro no **INCISO II**, do **ARTIGO 121** da **RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013**.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2013 e a formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 2401/2013 (peça 17 - fls. 1/8) celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa LDA Indústria e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 46.253.225/0001-50, por seu Representante, Senhor Alexandre Alves Bueno, CPF/MF nº 111.545.748-90, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator